Birigui – 1 de dezembro de 2023.

Parecer: 174/2023

Solicitante: José Luís Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 168/2023 – "Dispõe sobre custeio de amortização de déficit atuarial, destinadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Birigui do plano previdenciário".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre custeio de amortização de déficit atuarial, destinadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Birigui do plano previdenciário. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4061/2023, em 29 de novembro de 2023. Despachado para parecer em 30 de novembro de 2023. Recebido para parecer em 30 de novembro 2023.

I – Do Projeto.

Trata-se de projeto de lei com objetivo de amortização do déficit atuarial, instituindo um plano de amortização, com valor a ser amortizado anualmente de R$ 3.970.973,69 (três milhões e novecentos e setenta mil e novecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), de acordo com cálculo atuarial presente às fls. 5 do respectivo projeto.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 4261/2023
Data: 18/12/2023 - Horário: 10:22
Legislativo - PARJU 174/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Destaca que a autarquia Biriguiprev possui déficit de R$ 113.209.126,28 (cento e treze milhões, duzentos e nove mil, cento e vinte seis reais, vinte e oito centavos), de acordo com avaliação de 31/12/2022, enfatiza a necessidade de equacionamento do presente déficit, enfatizando que não haverá elevação da contribuição efetuada pelos segurados. Esclarece que em relação ao ente público, mantém os 14%, acrescido de mais 2%, referente à taxa de administração.

O artigo 1º determina que o valor a ser amortizado anualmente será de R$ 3.970.973,69 (três milhões e novecentos e setenta mil e novecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), no artigo 2º fica estabelecido que os valores terão início em janeiro de 2024 com término em dezembro de 2065, e atualizados pelo IPCA.

II – Do Direito.

A Portaria 464/2018 MF classifica as modalidades de equacionamento do déficit atuarial da seguinte forma de acordo com o artigo 53:

> **Art. 53.** No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento. (...) **§ 2º** O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir: **I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;** **II** - em segregação da massa; e **III** - complementarmente, em: **a)** aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62; **b)** aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e **c)** adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73. (grifo nosso)

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

O artigo 54 e 55 dispõe a respeito do plano de amortização:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48: **I** - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10; **II** - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício; **III** - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo; **IV** - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e **V** - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano. **§ 1º** O plano de amortização será apresentado à Secretaria de Previdência na forma estabelecida por esse órgão em instrução normativa e deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, nos termos do § 1º do art. 50. **§ 2º** Em caso de instituição de RPPS deverá ser observado o previsto no art. 6º. **§ 3º** Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.

Art. 55. O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que disporá sobre: **I** - o prazo máximo do plano de amortização, que, garantida a constituição de

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e atestado por meio do fluxo atuarial, poderá ser: **a)** calculado de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou **b)** calculado com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas, no caso de amortização do deficit relativo à não cobertura integral das provisões matemáticas dos benefícios concedidos, e no tempo médio remanescente para aposentadoria, no caso de amortização do deficit relativo às provisões matemáticas de benefícios a conceder; ou **c)** definido por um tempo geral, aplicável a todos os regimes e embasado nas regras vigentes de elegibilidade das aposentadorias programadas. **II -** os percentuais mínimos do deficit a ser equacionado, que, assegurada a higidez do plano de benefícios do RPPS, poderão ser: a) calculados de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou b) calculados com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas. **III -** os percentuais mínimos de deficit que, em caso de sua elevação por ocasião das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, exigirão a revisão das contribuições previstas no plano de amortização já implementado em lei. **§ 1º** O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na instrução normativa mencionada no caput, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS. **§ 2º** A alteração do plano de amortização poderá ser determinada pela Secretaria de Previdência, caso não sejam observados os critérios previstos nesta Portaria ou se identificadas situações que evidenciem riscos à solvência do regime. **§ 3º** A revisão do plano de amortização, a que se refere o inciso III, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se, ainda, que: **a)** em caso de planos de amortização

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

cujos prazos foram calculados de acordo com as alíneas "a" e "b" do inciso I, o recálculo deverá ser efetuado por ocasião de sua revisão; e **b)** em caso de planos de amortização com prazo de acordo com a alínea "c" do inciso I, o plano de amortização revisto deverá observar o prazo remanescente, contado a partir do marco inicial estabelecido na instrução normativa de que trata o caput. **§ 4º** Os parâmetros relativos aos planos de amortização poderão ser adequados ao perfil de risco atuarial do RPPS, na forma do art. 77.

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DÉFICIT ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO IMPLANTADO, RENTABILIDADE DOS INVESTIMENTOS AFETADA PELA PANDEMIA. PROVIMENTO. 93 TC-010720.989.23-5 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-002972.989.21-4) (....) Ademais, o Instituto encaminhou ao Executivo Municipal proposta de adequação do plano de amortização do déficit atuarial. Sendo assim, embora tenha sido identificado um desequilíbrio atuarial no período examinado, não é possível atribuí-lo ao gestor, devendo o apontamento ser afastado, conforme já decidido por esta Corte. Contudo, reforça-se a recomendação do parecer atuarial para adequações no plano de amortização vigente e alteração dos requisitos de elegibilidade para aposentadoria veiculadas na EC n.º 103/2019, devendo o gestor envidar esforços junto ao Executivo e ao Legislativo para adoção de providências.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, estando de acordo com os artigos 53, 54 e 55 da Portaria 464/2018 MF, o projeto se encontra devidamente legal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588